



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003541/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.606 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CHECK- UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Correta a imputação da multa isolada nos casos de pedido de compensação, quando o crédito informado tem natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Eduardo de Andrade e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/10

/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN T

HOME

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

O presente processo trata da lavratura do Auto de Infração para constituição da multa isolada sobre valor do débito tributário indevidamente compensado com crédito não tributário.

2. Foi lavrado o Auto de Infração (fls.143 a 146), em 13/11/2007, com ciência dada em 04/12/2007, por meio do qual foi constituída a Multa Isolada por Compensação Indevida no valor de R\$ 1.823.488,86.

2.1. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar a autuação estão informados no auto de infração fl. 145.

3. A fiscalização apresenta, através do "Termo de Verificação Fiscal" TVC (fls. 141/142), resumidamente, que.

3.1. O contribuinte apresentou, em 12/05/2005, Declaração de Compensação/DCOMP controlada no Processo nº 19679.004588/2005-49, onde buscou a utilização do crédito decorrente de ação judicial indenizatória nº 696/49 e do Recurso Especial nº 37056/PR do STJ.

3.2. Trata-se de ação onde figura como requerente o espólio de José Teixeira Palhares e outros e como requerido o Estado do Paraná, constando ter havido condenação deste a devolver área de 460 Km2 composta de 25 municípios e 4 comarcas.

3.3. A DERAT/SP considerou "Não Declarada" a compensação, exarando o despacho com a seguinte ementa: "*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA- Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros e/ou não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "e", incluída pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)*".

3.4. Informa que, em decorrência do apurado, cabe a aplicação da multa isolada de 75% sobre o montante indevidamente compensado, com créditos de natureza não tributária, conforme previsto no artigo 18, caput e § 2.º da Lei nº 10.833/2003.

3.5. Destaca que, ainda hoje, com o texto legal da lei 10.833/2003 alterado pelas Leis nºs: 11.051/2004; 11.196/2005 e 11.488/2007 permanece o cabimento de aplicação de multa isolada nestes casos.

3.6. Abaixo está demonstrado o valor considerado, pela fiscalização, para efeito de cálculo da multa isolada.

DÉBITO COMPENSADO R\$ 2.431.318,48

ALÍQUOTA 75%

MULTA ISOLADA R\$ 1.823.488,86

4. A Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 28/12/2007 (fls. 150 a 156) contestando a lavratura do Auto de Infração, alegando, resumidamente, que.

4.1. Devido à conjuntura econômica do país enfrentou sérios problemas nos negócios que se refletiu na dificuldade de honrar os seus compromissos.

4.2. Na tentativa de estabelecer uma relação justa com a Administração Federal, *"tentou uma série de propostas de soluções para sua dívida, acumulada junto ao Ministério da Fazenda em seus dois níveis Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional"*.

4.3. Não tendo como pagar os seus débitos em espécie, se propôs a receber em cessão uma porção de terras localizadas no Estado do Paraná, porção esta que segundo o proprietário era objeto de uma ação judicial já transitada em julgado.

4.4. O que parecia líquido e certo não veio a concretizar e resultou além da cobrança dos débitos declarados em DCTF, objeto do pedido de compensação, imposição de multa isolada. Quanto à cobrança dos débitos, nada a opor, porém, não pode aceitar a imposição da multa isolada.

4.5. Alega que após o protocolo das declarações de compensações indeferidas, entrou em vigor a Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006, que afastou a aplicação da multa isolada. Deve ser levado em conta esta MP, em vista do princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA.

4.6. Mesmo o fato de não ter sido feito o pagamento da dívida reconhecida em DCTF, não deve ser levado em consideração para a aplicação ou não desta multa, visto que enquanto não se chega ao julgamento final deste procedimento, não pode a Impugnante realizar o pagamento do saldo devedor de sua dívida.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-26228 negando provimento ao pleito, por entender que a multa tem expressa previsão normativa e, para o caso sob exame, as alterações no texto legal que trata da matéria não implicaram em restrição a sua aplicabilidade.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na defesa apresentada, a interessada admite ter efetuado uma compensação indevida e reconhece a dívida referente aos débitos indevidamente compensados. Contesta apenas a imputação da multa isolada, justamente a questão objeto destes autos.

Pleiteia a recorrente a aplicação do princípio da retroatividade benigna em função da alteração efetuada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, pela MP nº 303/2006 que, alega, teria excluído a aplicação da multa isolada para os casos como o presente.

Confundiui-se a interessada. A multa isolada excluída do mundo jurídico pela norma em comento envolvia situações genéricas nas quais o pagamento do tributo era feito com atraso sem que fosse recolhida a pertinente multa de mora. Nessa hipótese caberia, nos termos do dispositivo revogado, a imputação da multa isolada.

Trata-se de matéria distinta dos autos, motivo pelo qual não procede a alegação suscitada.

Em relação à multa isolada objeto do presente, a decisão recorrida fez análise irretocável da questão através das cronologia da legislação pertinente de forma a demonstrar que, mesmo com as alterações na norma que implicaram em restringir o alcance de aplicação da multa, no presente caso ela se mostra corretamente imputável.

Lembrando que a compensação foi considerada não declarada em função do crédito ser originado de ações judiciais envolvendo posse de terras e, portanto, ter natureza não tributária e não se referir a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil tem-se, em resumo (todos os destaques foram acrescidos):

Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§lo Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso. (...)".

Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-1

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/10

/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN T

HOME

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

"Art. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros:

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. I do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(.....)

Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

"Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

•Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos;

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo."

Lei nº 11.488, de **15/06/2007**:

„Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § I, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2.º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2.º e 4.º deste artigo

Verifica-se, portanto, que a aplicabilidade da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, quando o crédito for de natureza não tributária, sempre esteve presente na legislação, desde o advento da Lei nº 10.833/2003.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/10

/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN T

HOME

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 19515.003541/2007-01
Acórdão n.º **1102-00.606**

S1-C1T2
Fl. 4

CÓPIA